



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



MENSAGEM Nº. 043, de 22 de Novembro de 2018.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ELIAS DAL' COL - PREFEITO

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DD. ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES - PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei Complementar (envia)

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006, de 22 de Novembro de 2018 - **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Esclarecemos aos Nobres Edis, que o Código Municipal de Meio Ambiente é um instrumento legal que possibilita ação eficaz na gestão dos recursos naturais no Município, e, ainda, oferece condições de gerenciamento dinâmico e justo do meio ambiente na esfera municipal.

Vale ressaltar que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) estará repassando ao Município de Ecoporanga/ES em 2019, assim como aos demais municípios do Estado do Espírito Santo, através do Termo de Compromisso Ambiental firmado junto a SEAMA/IEMA para viabilizar o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, conforme preceitua a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA nº 02/2016.

Contudo, torna-se necessário promover algumas alterações na Lei Complementar nº 008, de 22 de dezembro de 2017, especialmente porque segundo orientação do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), alguns temas (dispositivos) que estão inseridos na Lei complementar ora mencionada, deverão ser abordados por meio de Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Cumpre informar ainda, que a criação da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA, a qual ficará responsável pelo julgamento dos processos administrativos em primeira instância, possibilitará maior transparência, eficiência e agilidade na tomada de decisões.

Diante do exposto, acreditando que as informações prestadas por esta municipalidade sejam consideradas adequadas, renovamos o nosso compromisso e respeito para com esta Casa de Leis e, espero que essa Augusta Câmara, aprove o projeto anexo, tal como redigido.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROTOCOLO 1204/2018
 CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23 NOV. 2018

MB

FUNCIÓNÁRIO

as 08:50h

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 008, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

IX. Licença Municipal Única – LMU.”(NR)

.....

“Art. 68-A A Licença Municipal Única – LMU - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem Autorização Ambiental.”(NR)

“SEÇÃO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 168. (Revogado).” (NR)

.....

.....

Art. 174. (Revogado).” (NR)

.....

.....

“**Art. 177.** O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base no índice estabelecido na legislação pertinente, sendo o mínimo de 15 (quinze) VRTE e o máximo de 15.000.000,00 (quinze milhões) VRTE.”(NR)

“**Art. 183.**

.....

§1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.”(NR)

.....

§4º (Revogado).” (NR)

§5º (Revogado).” (NR)

.....

.....

“**Art. 183-A** O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I – em primeira instância, da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia observado o seguinte:

a) concluída a instrução, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



b) a JCAA dará ciência da decisão ao recorrente, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo que lhe for fixado, que deverá ser proporcional à complexidade da respectiva obrigação, não podendo exceder o prazo de 06 (seis) meses, salvo justificativa excepcional a ser ratificada pelo COMDEMA.

c) a JCAA poderá interpor recurso ex officio da decisão de primeira instância para o COMDEMA, nos termos do art. 169.

II – em segunda instância administrativa, do COMDEMA, observando o seguinte;

a) o COMDEMA proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, inclusive produção de provas, o prazo referido na alínea anterior ficará suspenso até sua conclusão.”(NR)

“**Art. 183-B.** Fica criada a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, composta por servidores da SEMMA e de outras secretarias correlatas, que serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, para o julgamento dos processos administrativos em primeira instância, que passa a integrar a estrutura da SEMMA, com a seguinte composição:

I - 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 02 (dois) membros titulares responsáveis pelo julgamento dos processos;

II - 02 (dois) membros suplentes, que serão designados eventualmente quando do acúmulo de processos fiscais, e substituirão os membros titulares em suas faltas eventuais.”(NR)

“**Art. 183-C.** O Presidente em seus impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, e na ausência deste, pelo membro mais idoso.”(NR)

“**Art. 183-D.** A JCAA reunir-se-á ordinariamente, pelo menos a cada 15 dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.”(NR)

“**Art. 183-E.** O Regimento Interno da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.”(NR)

“**Art. 183-F.** Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- I – 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
- II – 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração pela JCAA da SEMMA, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;
- III – 30 (trinta) dias para o infrator recorrer da decisão ao COMDEMA;
- IV – 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§1º O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por igual período.

§2º A contagem do prazo de que trata o §1º será suspensa nos períodos de recesso do COMDEMA, bem como para a realização de diligências.”(NR)

“**Art. 183-G.**A JCAA recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de multa, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1.500 (mil e quinhentos) VRTE.”(NR)

“**Art. 183-H.** Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito constituído.”(NR)

“**Art. 183-I.** A perda do prazo pela SEMMA /JCAA ou COMDEMA implicará no aceite da defesa do impugnante.

§1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JCAA.

§2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Assessoria Jurídica, quando não for caso de reparação de dano ambiental.”(NR)

.....
.....
“**Art. 184.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 185.** (Revogado).” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



“Art. 186.
.....

§1º (Revogado).” (NR)

§2º Poderá ser procedido, no âmbito da SEMMA, o parcelamento do valor da multa, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finança, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do debito, será acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 168 e 174, os §§ 4º e 5º do art. 183, os artigos 184 e 185, o §1º do Art. 186 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 008, de 22 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Novembro (11), do ano de dois mil e dezoito (2018).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Publicado em 22/12/2017
Orgão MURAD

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Ecoporanga/ES e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. A administração do uso dos recursos naturais do Município de Ecoporanga/ES compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal – PDM, e legislação correlata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



fizerem necessárias, devido às peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 58. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições gerais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único. Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local.

Art. 59. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como daquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos.

§1º As atividades de impacto local previstas no "caput" deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Ecoporanga/ES.

§2º Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente a disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

Art. 60. O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- I. LMS - Licença Municipal Simplificada;
- II. LMP - Licença Municipal Prévia;
- III. LMI - Licença Municipal de Instalação;
- IV. LMO - Licença Municipal de Operação;
- V. LMA - Licença Municipal de Ampliação;
- VI. LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- VII. AMA - Autorização Municipal Ambiental;
- VIII. LMOP – Licença de Operação de Pesquisa;

Art. 61. A Licença Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como em resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 62. O Município poderá realizar o licenciamento ambiental daquelas atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada e daqueles empreendimentos de pequeno porte, em uma única etapa, onde serão contempladas todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar suas atividades.

Parágrafo Único. A regulamentação deste artigo se dará por meio de Decreto e/ou Instrução Normativa do Poder Executivo.

Art. 63. As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no licenciamento de caráter único, onde são contempladas todas as fases do licenciamento, bem como as atividades que dependem de EIA/RIMA deverão realizar o processo de licenciamento em três fases distintas, a seguir discriminadas:

§1º A Licença Municipal Prévia - LMP - será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Parágrafo Único. A autoridade ambiental competente, quando couber, poderá exigir estudos ambientais para subsidiar a emissão da AMA.

Art. 68. Licença Municipal de Operação de Pesquisa – LMOP – ato administrativo de licenciamento prévio, pelo qual o órgão ambiental licencia empreendimentos ou atividades que objetivam, exclusivamente, desenvolver estudos/pesquisas sobre a viabilidade econômica da exploração de recursos minerais, consoante procedimento estabelecido pelo órgão.

Art. 69. As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exijam outras providências à sua regularização.

Art. 70. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto o licenciamento ambiental e estabelecerá prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 72. A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

- I. Consulta Técnica;
- II. Consulta Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



pelos agentes responsáveis pela fiscalização de qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§1º Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§2º Qualquer pessoa poderá dirigir representação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, visando à apuração de infração ambiental.

Art. 167. Constituem infrações todas as ações, omissões e empreendimentos contrários aos princípios e objetivos deste Código e a seu regulamento e que impeçam ou oponham resistência a sua aplicação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 168. São consideradas infrações administrativas:

- I. introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no município ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;
- II. abandonar qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de demais animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação e demais logradouros públicos municipais;
- III. entrar, transitar, manter e permanecer com animal doméstico em Unidades de Conservação do Município, excetuado os cães-guia que acompanhem deficientes visuais;
- IV. alterar, modificar, destruir, danificar, invadir locais protegidos de Pousio, nidificação, reprodução e alimentação de animais silvestres com hábitos migratórios;
- V. podar, danificar, suprimir, sacrificar, dificultar regeneração de vegetação nativa, bem como inserir espécies exóticas, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;
- VI. danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nos morros e montes e nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- afloramentos rochosos, sem a autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;
- VII. podar, danificar, suprimir, sacrificar, transplantar árvore nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação, as declaradas imunes de corte e as espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- VIII. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais, dos remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, nas áreas especialmente protegidas, consideradas ou não de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nos morros e montes e nos afloramentos rochosos, em desacordo com as normas vigentes;
- IX. deixar animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, ou Unidades de Conservação, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- X. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas e/ou sedimentos de qualquer espécie de mineral;
- XI. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
- XII. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente ou nas Unidades de Conservação;
- XIII. retirar, destruir, utilizar, armazenar e transportar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;
- XIV. destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XV. praticar ações que possam causar poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- XVI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população ou animais de criação;
- XVII. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, efluentes atmosféricos, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança ou em desacordo com limites fixados pela legislação e normas específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- XVIII.** emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05(cinco) minutos para outras fontes;
- XIX.** lançar na atmosfera qualquer tipo de matéria ou energia que possam causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XX.** aterrar, depositar e retirar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação, sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;
- XXI.** executar serviços de terraplanagem, aterrar, depositar, retirar ou movimentar terra sem anuência da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;
- XXII.** praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta.
- XXIII.** realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas, terra vegetal ou qualquer outro mineral, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- XXIV.** explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XXV.** transportar, armazenar e manter produtos ou resíduos perigosos em desacordo com as normas vigentes;
- XXVI.** lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras em águas interiores superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de outros tipos de lançamento, incluindo redes de coleta de esgoto, de drenagem pluvial e emissária, em desacordo com os padrões fixados pelos órgãos competentes;
- XXVII.** lançar efluentes líquidos em desacordo com as normas ambientais vigentes:
- Que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;
 - Que venham descaracterizar a qualidade do corpo hídrico receptor;
 - Provenientes de áreas de lavagem de veículos, de tanques de lavagem de peças, da troca de óleo lubrificante e outros semelhantes, sem o adequado tratamento;
 - Provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- e) Oriundos de quaisquer outras atividades que possam ocasionar degradação ambiental e danos à saúde pública.
- XXVIII.** lançar toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que causem poluição ou degradação ambiental e especialmente o lançamento de esgoto sanitário e óleo de cozinha na rede municipal de drenagem pluvial;
- XXIX.** deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de implantar adequadas instalações hidros sanitárias, cabendo-lhes inclusive a necessária conservação;
- XXX.** deixar o proprietário ou o usuário do imóvel de realizar a ligação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente;
- XXXI.** promover a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos em condições que tragam prejuízo a saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente sem observar a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais;
- XXXII.** dispor resíduos sólidos em locais inadequados e por meio de métodos não indicados pelo órgão ambiental competente;
- XXXIII.** é expressamente proibido:
- a) a disposição de resíduos sólidos em locais que não possui de licenciamento ambiental;
 - b) a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;
 - c) o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.
- XXXIV.** promover a disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em locais sem licenciamento para esse fim, bem como, sua inadequada triagem, coleta e transporte, sem o atendimento a legislação federal, estadual e municipal vigente;
- XXXV.** não destinar corretamente os resíduos de construção civil a aterros específicos, ou áreas autorizadas pelo órgão ambiental competente;
- XXXVI.** prestar serviços de coleta de resíduos sólidos da construção civil, desentupidoras (limpa fossas), limpezas de galerias e de canais sem o devido cadastramento e licenciamento junto a SEMMA ou órgão ambiental competente;
- XXXVII.** lançar esgotos in natura em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações;
- XXXVIII.** lançar água de chuva na rede de esgotamento sanitário ou a permanência de água estagnada nos terrenos urbanos, edificadas ou não, bem como em pátios dos prédios situados no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- XXXIX.** obstruir com material de qualquer natureza, bocas de lobo, caixas ralo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;
- XL.** obstruir passagem superficial de águas pluviais, drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem as águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XLI.** transportar e depositar resíduos provenientes da limpeza de canais superficiais e galerias de drenagem em local não autorizado pelo órgão ambiental competente;
- XLII.** depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos, individual ou coletivo, em logradouros públicos, propriedades privadas ou públicas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma, ou em locais não permitidos;
- XLIII.** executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem o prévio cadastramento junto à SEMMA e autorização do órgão ambiental competente;
- XLIV.** deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme estabelecido pela legislação e normas vigentes;
- XLV.** utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos nas vias e logradouros públicos;
- XLVI.** emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e fauna, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XLVII.** utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- XLVIII.** usar ou operar, inclusive para fins comerciais, ferramentas, instrumentos ou equipamentos, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- XLIX.** instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residências ou em zonas sensíveis a ruídos;
- L.** produzir, transportar, distribuir e comercializar aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância que cause efeito semelhante na atmosfera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



- LI. utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- LII. produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- LIII. desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- LIV. utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano direto ao meio ambiente e à saúde;
- LV. produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, manusear, usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as normas da ABNT e exigências estabelecidas em normas vigentes;
- LVI. fabricar, vender, transportar ou soltar balões;
- LVII. riscar, colar papeis, pintar, fixar cartazes ou anúncios, ou por outro meio conspurcar em arborização urbana e equipamentos públicos;
- LVIII. efetuar queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- LIX. emitir, dispor, lançar, despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, no corpo receptor, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;
- LX. dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado a sua especificidade, em desacordo com as normas vigentes;
- LXI. dispor no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a anuência da autoridade ambiental competente e/ou sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- LXII. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem o licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- LXIII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- LXIV. deixar de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, ou descumprir embargo/interdição, intimação, Termo de Compromisso ou Compensação Ambiental firmado com a SEMMA, total ou parcialmente;

LXV. deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMDEMA;

LXVI. obstruir, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes competentes, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA.

Art. 169. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I. advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II. multa simples, diária ou cumulativa;
- III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. embargo ou interdição temporária de obra ou atividade, até correção da irregularidade;
- V. demolição de obra;
- VI. cassação de alvarás, licenças e, sendo o caso, a interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente;
- VII. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VIII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso natural danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§1º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§1º Antes de ser efetuada a dosimetria da multa, o agente autuador deverá verificar a existência de auto de infração anterior sem recurso pendente, para que seja aplicado o agravamento de que trata este artigo.

§2º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração será de valor correspondente ao triplo e ao dobro, respectivamente, independentemente de ter sido ou não aplicada a multa correspondente a infração anterior e mesmo que aquela tenha sido convertida em serviços ou doação de bens.

Art. 174. As multas aplicadas em razão do cometimento de infrações ambientais previstas neste código serão calculadas com base em relatório elaborado pela SEMMA.

Parágrafo Único. O relatório a que se refere caput deste artigo identificará a classe da infração, o grau de impacto, assim como os recursos naturais afetados, conforme as Tabelas 1 e 2 anexas a este Código.

- I. O impacto ambiental gerado pela conduta será classificado em grau A, B ou C, conforme a magnitude do dano ambiental.
- II. O relatório deverá incluir o cálculo do valor da multa aplicada, que levará em consideração as causas de agravamento e atenuação, além de reincidência, se houver.

Art. 175. O cálculo da multa diária obedecerá ao cálculo da multa simples para as infrações leves de grau de impacto A, sendo facultado o aumento do valor da multa diária além desses limites, de modo a adequá-lo à gravidade da conduta infracional, obedecendo, em todos os casos, os limites legais.

Art. 176. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§1º A multa diária incidirá a partir do trigésimo dia subsequente à primeira multa do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade.

§2º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por meio de relatório fotográfico o fato ao órgão ambiental e, uma vez constatado a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa a data da comunicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§3º Reparado o dano, o infrator comunicará o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e uma vez constatada a sua veracidade, por meio de vistoria in loco, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da celebração do referido termo de compromisso, sendo concedida redução de multa em 50% (cinquenta por cento).

§4º Os valores apurados no §1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator.

§5º Decorrido o prazo para pagamento da multa diária sem que haja correção da irregularidade, será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado, sob pena de inclusão em dívida ativa, protesto e execução fiscal.

Art. 177. Os valores das multas de que trata este Código estão fixados no anexo único, estão expressos em VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, observado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estabelecidos na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 178. A penalidade de interdição será aplicada em decorrência de constatação de atividade sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

§1º A penalidade de interdição temporária ou definitiva de atividade poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I. de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II. a partir da segunda reincidência pelo mesmo fato gerador da penalidade;
- III. após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

§2º A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ou alvará de funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 179. A penalidade de embargo será aplicada no ato da constatação de obra e construção sendo executada em desacordo com licença expedida e/ou com os dispositivos legais e regulamentares.

§1º A penalidade de embargo poderá ser temporária ou definitiva:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



§7º Os instrumentos utilizados na prática da infração deverão ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

§8º A devolução de materiais apreendidos somente poderá ocorrer nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, assim entendido o proprietário da área, o contratante, o empregador, desde que o dono dos materiais ou ferramentas, firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS

Art. 183. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

§2º A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os fundamentos de fato e de direito;
- IV. os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

§3º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§4º Cabe ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.

§5º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



Art. 184. Indeferida a defesa em primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em segunda instância administrativa.

Art. 185. Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental por meio de processo administrativo:

- I. 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
- II. 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III. 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data de emissão da guia de recolhimento.

Art. 186. Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

- I. não pagas, por decisão proferida à revelia;
- II. não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

§1º O valor da multa deverá ser recolhido pelo infrator no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

§2º Poderá ser procedido, no âmbito da SEMMA, o parcelamento do valor da multa, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.

Art. 187. São definitivas as decisões:

- I. que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para a sua interposição ou, houver revelia;
- II. de segunda e última instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA 1 - CARACTERIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONFORME GRAU DE GRAVIDADE.

CLASSES DE INFRAÇÕES	INCISOS DO ARTIGO 168 DESTE CÓDIGO
Leve	III, IX, XXIX, XXXIX, XL, XLIII, XLIV, XLVIII e LVII.
Média	I, II, IV, VI, XII, XV, XVIII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLV, XLVI, XLVII, XLIX, L, LVI, LVIII.
Grave	V, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLII, LIV, LV, LIX, LXI, LXII e LXIII.
Gravíssima	X, XVI, XVII, XIX, XX, LI, LII, LIII, LX, LXIV, LXV, e LXVI





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA 2 – VALORAÇÃO DAS MULTAS (EM VRTE)

Classes das Infrações	Grau de Impacto	Irregularidade Administrativa	Recursos Naturais Afetados					Outros Impactos
			Água	Ar	Solo	Fauna	Flora	
Leve	A	15,6912 a 156,9120	156,9120 a 1.569,1197					
	B	78,4560 a 313,8239	188,2944 a 3.138,2394					
	C	156,9120 a 627,6479	219,6768 a 4.707,3592					
Média	A	172,6032 a 784,5599	251,0592 a 12.552,9578					
	B	188,2944 a 941,4718	282,4416 a 21.967,6761					
	C	203,9856 a 1.098,3838	313,8239 a 31.382,3945					
Grave	A	219,6768 a 1.255,2958	470,7359 a 47.073,5917					
	B	235,3680 a 1.412,2078	784,5599 a 62.764,7890					
	C	251,0592 a 1.569,1197	1098,3838 a 94.147,1834					
Gravíssima	A	266,7504 1.726,0317	1.255,2958 a 156.911,9724					
	B	282,4416 1.882,9437	1.882,9437 a 251.059,1558					
	C	2981,3275 2.039,8556	2.510,5916 a 313.823,9448					

